

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 2016

Inclui novo art. 11-A ao Capítulo III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”, para disciplinar o prazo de abertura e encerramento de empresas no País.

Autor: Deputado DIEGO GARCIA

Relator: Deputado MARCELO ARO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar epigrafiado cuida de incluir novo artigo ao Capítulo III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”, com o objetivo de disciplinar o prazo de abertura e encerramento de empresas.

Estabelece o artigo acrescido que órgãos que cuidem da abertura e fechamento de empresas devem estabelecer regras para que os registros dos atos referentes a empresários e pessoas jurídicas, em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, bem como no ato final de baixa, em cada caso, sejam providenciados e expedidos no prazo, máximo e conjunto entre tais órgãos, de até quinze dias úteis.

Na justificção, o Autor se refere às dificuldades que caracterizam o processo de abertura e encerramento de empresas no Brasil, situação que dificultaria sobremaneira a condução de seus negócios e sobrecarregaria a economia com mais esse custo Brasil, em decorrência de

extensa e morosa burocracia que impacta cotidianamente o desenvolvimento do empreendedorismo no País.

Apontando os avanços atuais, o Autor assinala que o processo ainda não é uniforme em todo País e não está consolidado nos milhares de Municípios e nos Estados. Essa situação justificaria a apresentação do presente projeto de lei complementar, que pretende avançar nas discussões a respeito do tema, em ordem a permitir que as questões operacionais e até mesmo de cunho fiscal possam ser mais bem debatidas e equacionadas no âmbito do Estatuto das Micro e Pequenas Empresas.

Sujeita ao regime de tramitação prioritária e à deliberação pelo Plenário, a matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em 7.12.2016, em reunião ordinária, a CDEICS opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 262/2016, nos termos do parecer do Relator, Deputado Marcos Reategui.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprido que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se manifeste acerca dos aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa do PLP nº 262, de 2016.

A proposição atende aos **pressupostos formais relativos à competência desta Casa**. A matéria é atribuída privativamente à União nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, que lhe incumbe legislar sobre direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. Por conseguinte, a competência também é

deferida ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, da Lei Maior, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Igualmente, no que diz respeito à **constitucionalidade material**, a proposição confere efetividade ao disposto no art. 179 da Carta Política, segundo o qual todos os entes federados devem dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Quanto à juridicidade, a proposição é compatível com as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico, especialmente a Lei Complementar nº 123, de 14 dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e contém outras providências.

Por fim, no que se refere à **técnica legislativa e à redação**, a proposição observou todos os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelo exposto, concluímos o nosso voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 262, de 2016**.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MARCELO ARO
Relator